
REGULAMENTO

DO

**“FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CLUBCARD VAREJO”**

Datado de
21 de setembro de 2018

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	3
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS	3
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	5
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	7
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO	8
CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA	16
CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	19
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	19
CAPÍTULO X – QUOTAS	21
CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	22
CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS	22
CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	23
CAPÍTULO XIV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	23
CAPÍTULO XV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	24
CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	27
CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA GERAL	28
CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	31
CAPÍTULO XX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO	32
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS	33
ANEXO I – DEFINIÇÕES	35

**REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CLUBCARD VAREJO**

O “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLUBCARD VAREJO**”, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme alterada (“Instrução CVM 356”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto e seu prazo de duração será indeterminado (“Prazo de Duração”). O Prazo de Duração poderá ser alterado por deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 2º O patrimônio do Fundo será formado por classe única de Quotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas encontram-se descritas neste Regulamento.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo será, destinado exclusivamente a um grupo restrito e pré-determinado de investidores profissionais, assim definidos no artigo 9-A da Instrução nº 539, de 13 de novembro de 2013, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme alterada (“Instrução CVM 539”), vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo Único - É vedada a venda de quotas do Fundo no mercado secundário.

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a política de investimento descrita neste Regulamento e com os critérios de composição de Carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º O Fundo destina-se a adquirir diretamente dos Cedentes, Direitos de Crédito decorrentes das obrigações contratuais assumidas pelo Sacado perante os Cedentes, na qualidade de facilitador de arranjos de pagamento, representados por transações eletrônicas de pagamento por meio de cartões de crédito utilizados em operações de compra e venda de produtos pelos consumidores finais nos estabelecimentos comerciais dos Cedentes, cujas transações eletrônicas sejam capturadas pelo sistema do Sacado e encaminhadas para processamento pelas Adquirentes.

Parágrafo 2º O Sacado, na qualidade de subadquirente e/ou subcredenciador, constitui

um intermediário dos pagamentos realizados aos Cedentes por meio de cartões de crédito, atuando diretamente junto a estes para captura e processamento de suas transações. O Sacado é uma instituição habilitada pelas credenciadoras para realização de transações em nome dos estabelecimentos, não sendo equiparada a uma instituição de pagamento para fins da circular Bacen 3.683/13.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito serão devidos única e exclusivamente pelo Sacado, não havendo qualquer obrigação de pagamento ou responsabilidade por parte das empresas Adquirentes, instituições financeiras e/ou dos emissores dos cartões de crédito.

Parágrafo 4º Quando da constituição do Fundo, os Quotistas poderão constituir um comitê de investimentos, o qual ficará responsável pelas seguintes atividades ("Comitê de Investimentos"):

- (a) aprovar investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos em Direitos de Crédito pelo Fundo, observada a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, além das demais normas aplicáveis; e
- (b) aprovar diretrizes para investimento pela Gestora em Ativos Financeiros, observado o disposto no artigo 7º e seguintes.

Parágrafo 5º Se instalado, o Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos pelos Quotistas em Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo 6º Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimentos deverá assinar (i) um termo de posse e (ii) um termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 7º No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que deverá firmar os documentos mencionados no parágrafo acima, conjuntamente com o membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 8º O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 2 (dois) anos, ou pelo tempo em que o Comitê de Investimentos permanecer em funcionamento, o que ocorrer primeiro, sendo admitida a reeleição para mandatos de número indeterminado.

Parágrafo 9º Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência à data em que a renúncia será considerada efetiva, à Administradora, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como aos Quotistas do Fundo, sobre tal renúncia. Nesta hipótese, um novo membro será admitido ao Comitê de Investimentos, selecionado pelos Quotistas.

Parágrafo 10º Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 11º O Comitê de Investimentos se reunirá exclusivamente quando e conforme necessário para o cumprimento de suas atribuições, podendo se dissolver por deliberação dos seus membros uma vez cumprida a função para a qual o Comitê de Investimento foi originalmente instalado.

Parágrafo 12º A convocação para reuniões do Comitê de Investimento será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimentos seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos. As reuniões poderão ser convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimentos, pela Administradora ou pela Gestora.

Parágrafo 13º As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com a totalidade de seus membros. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por unanimidade de votos dos membros presentes.

Parágrafo 14º Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, a Gestora, conforme aplicável, enviará aos membros do Comitê de Investimentos, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos, desde que (i) a Gestora tenha solicitado a convocação da reunião, ou (ii) as pessoas que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal material a Gestora em tempo hábil.

Parágrafo 15º O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata à Gestora em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Investimentos dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. A Gestora deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimentos durante todo o Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo 16º Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído pela Assembleia Geral. Neste caso, o membro destituído será substituído pela Assembleia Geral que deliberar a sua destituição.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 7º abaixo, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que evidencie e comprove sua existência e validade (“Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo e os Cedentes que cedam Direitos de Crédito ao Fundo ("Cedentes").

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito poderão ser adquiridos no mercado primário e no mercado secundário.

Parágrafo 4º O Fundo poderá utilizar a faculdade prevista nos incisos I e II do §1º do Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356, para elevar o limite de concentração por devedor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, estabelecido em 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo pelo *caput* do referido dispositivo. Dessa forma, o Fundo poderá ter sua carteira totalmente composta por Diretos de Crédito de um ou mais devedores e/ou originadores, e não observará limite de concentração por devedor e/ou coobrigado, nos termos do referido Artigo 40-A.

Artigo 6º Decorridos 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 7º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea "b" acima;
- d) quotas de fundos de investimento que sejam administrados por uma instituição autorizada pela CVM e que (i) invistam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional e (ii) sejam remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC; e
- e) quotas de fundos de investimento de Renda Fixa e/ou fundos de investimento Referenciados DI, administrado e/ou gerido pela Administradora e/ou Gestora.

Parágrafo Único Caso o Comitê de Investimento não seja constituído, caberá à Gestora alocar os recursos e as disponibilidades de caixa do Fundo nos termos do artigo 7º acima. Sempre que o Comitê de Investimento não tiver tempo hábil para reunir-se, a Gestora fará a alocação dos recursos do Fundo, também nos termos do artigo 7º acima, mediante prévia solicitação dos membros do Comitê de Investimento, o que poderá ocorrer, inclusive, por correio eletrônico.

Artigo 8º A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Quotista. Entretanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Gestora não assume qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 9º A Gestora poderá utilizar instrumentos derivativos para fins de proteção das posições detidas à vista na carteira, entretanto não poderá realizar: (i) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Artigo 10 É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e consultor especializado, se houver, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

Artigo 11 O Cedente será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

Artigo 12 O Fundo, a Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência do Sacado.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar, na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo.

Artigo 13 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo VI deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento e no Prospecto, se aplicável, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

Artigo 14 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Cedente; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 15 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º, bem como com o seguinte critério de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição pelo Fundo (“Critérios de Elegibilidade”):

(a) o prazo de vencimento dos direitos creditórios deverá ser de no mínimo 02 (dois dias) e, no máximo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 16 Não haverá taxa mínima de cessão, a qual deverá ser definida pela Gestora a cada oportunidade de aquisição de Direitos de Crédito.

Artigo 17 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, privilégios, prerrogativas e ações, em caráter definitivo, sem coobrigação do Cedente, observados:

- (a) os demais termos e condições deste Regulamento; e
- (b) os termos, condições e procedimentos do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 18 A Carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Quotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e o Sacado estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Quotas.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelo respectivo Sacado.

- (b) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade do Sacado em honrar seus compromissos pontualmente e integralmente, conforme contratados. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e pelo não cumprimento, pelo Sacado, de suas obrigações para com os Cedentes e o Fundo. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de

recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência do Sacado, o Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo. Ademais, os Cedentes somente têm responsabilidade pela correta originação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos da legislação aplicável, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência do Sacado.

O Fundo, bem como os Direitos de Crédito, não contam com qualquer responsabilidade ou obrigação de pagamento por parte das Adquirentes, dos emissores dos cartões e/ou das instituições financeiras responsáveis pela concessão do crédito aos detentores dos cartões.

(b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Como regra geral, os Cedentes somente terão responsabilidade pela cessão e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência do Sacado, devedor dos Direitos de Crédito Adquiridos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras do Sacado podem trazer impactos significativos à liquidez dos Direitos Creditórios, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento do Sacado acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços dos Ativos Financeiros.

(c) Riscos envolvendo o Sacado. Riscos que possam, quando de sua materialização, afetar adversamente o Sacado poderão ocasionar perdas significativas ao Fundo e aos Quotistas. Dentre tais riscos destacam-se os seguintes:

(i) o Sacado depende da manutenção de seus contratos com as Adquirentes para operar junto aos Cedentes. O término de tais contratos poderá afetar o Sacado de forma adversa e relevante.

(ii) O Sacado não é considerado e/ou equiparado a uma instituição de pagamento, para fins da Circular do Banco Central do Brasil n 3.683/13, não possuindo normatização específica;

(iii) publicação de Lei(s) e norma(s) para fins de regular a indústria de pagamentos mediante utilização de cartões, especialmente as com cartões de crédito no Brasil, no que se refere à adquirência e/ou subadquirência. Ressalte-se que referidas publicações de Lei podem acarretar um efeito desfavorável nas operações e resultados do Sacado e, conseqüentemente, do Fundo.

Atualmente tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei com o intuito de regulamentar o setor de meios de pagamento com cartões, bem como adquirência e/ou subadquirência. Caso haja equiparação de facilitadoras de Arranjos de Pagamento, como é o caso do Sacado, à condição de instituição financeira, o Sacado estará sujeito a uma série de normas e controles adicionais, bem como diversos atos societários sujeitos a aprovação do Banco Central do Brasil – BACEN. Tais projetos encontram-se em diferentes fases de tramitação no Congresso Nacional e representam focos de incerteza quanto ao contexto regulatório a ser enfrentado pelo Sacado nos próximos anos.

(d) Risco de Concentração. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos de Crédito Adquiridos devidos pelo

Sacado. Desta forma, os níveis de concentração poderão expor o Fundo a maiores riscos de crédito, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade do Fundo.

- (e) Riscos Relacionados à Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação dos Cedentes e/ou Sacado dos Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou Sacado. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) a existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo omitidas por seus respectivos Cedentes; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos de Crédito. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (f) Risco de Pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo de tais Direitos de Crédito, uma vez que o pré-pagamento é realizado pelo valor de emissão do Direito de Crédito atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos ao Fundo.
- (g) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira do Sacado. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência do Sacado.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.
- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria

dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

- (c) Vedação para negociação das Quotas em mercado secundário. O Fundo é destinado a grupo de investidores que será formado por até 10 (dez) investidores vinculados por interesse único e indissociável e é vedada a venda de quotas do Fundo no mercado secundário, exceto se entre eles mesmos.
- (d) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito a única forma que os Quotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo é a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Quotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira.
- (e) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivo Sacado; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Adicionalmente, o Fundo poderá pagar resgate das Quotas de maneira compulsória, com aviso de antecedência prévio, a todos os Quotistas proporcionalmente à quantidade de Quotas individualmente detidas e ao Patrimônio Líquido do Fundo, caso este não consiga adquirir recebíveis suficientes para manter a carteira enquadrada no que diz respeito à legislação vigente, de limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (b) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada trimestralmente pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Por fim, os Documentos Comprobatórios poderão (i) ser mantidos em uma única via, não existindo cópias de segurança dos mesmos; ou ainda (ii) mantidos exclusivamente em custódia eletrônica. Dessa forma, na hipótese de extravio, destruição, indisponibilidade temporária ou permanente dos sistemas eletrônicos, o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos de Crédito.

O Custodiante, a Administradora e a Gestora não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito decorrentes do extravio ou destruição dos referidos documentos, bem como indisponibilidade temporária ou permanente dos sistemas eletrônicos.

- (c) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, bem como do próprio mercado de cartões de crédito, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora, do Sacado e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (d) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na conta do Fundo. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos de Crédito poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes, nessas hipóteses, realizarem as transferências dos recursos equivocadamente depositados nas referidas contas para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes, no cumprimento de sua

referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

Parágrafo 5º Outros Riscos:

- (a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo IV estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade deste de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima.

O Sacado pode, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo, além de outras hipóteses em que o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelo Sacado devedor dos Direitos de Crédito.

Os Cedentes não serão obrigados a estruturar, originar e/ou ceder Direitos de Crédito ao Fundo indefinidamente. Caso os Cedentes (i) deixem de estruturar ou originar Direitos de Crédito e/ou de cedê-los ao Fundo, ou (ii) decidam terminar o Contrato de Cessão e a Assembleia Geral não resolva continuar as atividades do Fundo, mediante alteração deste Regulamento, de forma que o objetivo do Fundo seja adquirir outros direitos de crédito que não os Direitos de Crédito, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo com a mesma remuneração buscada pelo Fundo.

- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Quotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas, caso estas sejam emitidas, deixem de aportar os recursos necessários

para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses a Assembleia Geral poderá deliberar por maioria das Quotas emitidas, sobre a emissão de novas quotas para aporte por todos os Quotistas, na proporção de sua participação no Fundo, de recursos para que o Fundo possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar no Fundo o Quotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, sendo inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(c) Risco de inadimplência dos Direitos de Crédito. Não há garantia da adimplência dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, não havendo, inclusive, qualquer responsabilidade da Administradora, do Custodiante, das instituições de pagamento para fins da circular Bacen 3.683/13, ou da Gestora com relação a tal inadimplência e nem mesmo avaliação do risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito por agência classificadora de risco. Os Cedentes são responsáveis somente pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte do Sacado, no pagamento dos Direitos de Crédito, poderá causar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, a seus Quotistas.

Ademais, limitações da capacidade patrimonial e financeira do Sacado, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos de Crédito não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança.

- (d) Limitação do Gerenciamento de Riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor a riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (e) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.
- (f) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade do Fundo. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas, a rentabilidade dos Quotistas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de o Fundo não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os quotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes no Fundo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (g) Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação

com a concentração da Carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Quotas. O Fundo não possui limite de concentração por emissor ou Sacado dos Direitos de Crédito, razão pela qual o Fundo poderá estar exposto a significativa concentração por emissor e/ou Sacado, conforme as decisões de investimento da Gestora.

- (h) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo. A Gestora envidará melhores esforços para compor a Carteira do Fundo com Ativos Financeiros e Direitos de Crédito que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Quotistas.
- (i) Risco de Intervenção ou Liquidação Judicial da Administradora: O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.
- (j) Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes. Observados os termos e as condições do Regulamento, os valores relativos aos Direitos de Crédito deverão ser pagos diretamente na conta do Fundo. Caso, entretanto, por algum equívoco ou problema operacional os Direitos de Crédito sejam pagos na conta do Cedente, este deverá transferir os valores recebidos para a conta do Fundo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos respectivos valores.
- (k) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos quotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos quotistas.

Parágrafo 6º O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito

e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA

Artigo 19 O Fundo será administrado pela **BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42 (“Administradora”).

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 20 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo, observadas as competências inerentes à Gestora.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o Prospecto do Fundo, se for o caso;
 - (iii) o registro dos Quotistas;
 - (iv) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (v) o livro de presença de Quotistas;
 - (vi) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vii) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (viii) os relatórios do Auditor Independente.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do nome do Periódico e da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, na periodicidade prevista no capítulo XIX deste Regulamento, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de quotas de sua propriedade e respectivo valor;

- (f) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (g) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo, quando aplicável;
- (h) custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;
- (i) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do Fundo, quando aplicável; e
- (j) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 3º As vedações dispostas no Parágrafo 2º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 4º Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 5º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;

- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) vender quotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (k) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos Quotistas, nos termos do § 3º do artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Artigo 21 O Fundo pagará a título de Taxa de Administração, exceto Custodiante, o montante equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, aplicado diariamente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, pagos na forma dos parágrafos abaixo, resguardando o mínimo de R\$60.000 (sessenta mil reais) ao ano.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo que representa as quotas, verificado no Dia Útil anterior à realização do referido cálculo.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas do Fundo.

Parágrafo 3º Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas, pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (“IPC-A”) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 22 O Fundo pagará a título de Taxa Máxima de Custódia o valor mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 23 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e Custódia sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total destas taxas, conforme estabelecido nas cláusulas acima.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 24 Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico e através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo e a Gestora à gestão do Fundo, desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre suas respectivas substituições ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, a Administradora e a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25 Nas hipóteses de substituição da Administradora, da Gestora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Único A perda da condição de Administradora e/ou Gestora do Fundo se dará, ainda, na hipótese de descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício de suas atividades.

Artigo 26 A Administradora e a Gestora poderão ser destituídas por decisão da Assembleia Geral de Quotistas, conforme artigo 53, “b” adiante, sem qualquer multa ou penalidade, mediante aviso prévio com 30 (trinta) dias de antecedência.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 27 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como a de escrituração das Quotas do Fundo e a guarda física dos originais dos Direitos de Crédito e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pela **BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42 (“Custodiante” ou “Agente Escriturador”).

Parágrafo 1º Para a prestação dos serviços indicados no caput, o Custodiante poderá contratar terceiros, parte relacionada ou não, observadas as normas legais e regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Os serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração, conforme indicado no *caput* deste Artigo, serão prestados pelo Custodiante. O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através da Instituição Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, sempre sob sua responsabilidade. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a guarda física dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo não poderá ser o originador, cedente, consultor especializado ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo 3º Em virtude da significativa quantidade de créditos cedidos, bem como o reduzido valor individual de cada Direito de Crédito, o Custodiante realizará a verificação de lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III do artigo 38 da Instrução CVM 356 por amostragem, observado o disposto no parágrafo 13 do mesmo artigo. O Custodiante poderá contratar prestador de serviço para a verificação de lastro dos Direitos de Crédito

Parágrafo 4º A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita por amostragem e em conformidade com as boas práticas de mercado. Serão empregadas técnicas de amostragem estatística, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto.

Parágrafo 5º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 28 Como gestora da Carteira do Fundo foi contratada a **PHRONESIS INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. Doutor Dario Lopes dos Santos, 2.197, 7º andar, Jardim Botânico, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.479.557/0001-00 ("Gestora").

Parágrafo 1º A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como exercício do direito de voto deles decorrente, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Fundo, devendo, ainda, observar a política de investimento deste.

Parágrafo 2º Será devida à Gestora, a título de honorários pelas atividades estabelecidas neste Regulamento, uma Taxa de Gestão a ser deduzida da Taxa de Administração, nos termos acordados em documento celebrado entre a Administradora e a Gestora.

Artigo 29 Como Auditor Independente do Fundo é contratada empresa devidamente cadastrada na CVM para prestar serviços de auditoria independente (“Auditor Independente”).

Artigo 30 A Administradora, em nome do Fundo, poderá contratar terceiro para a prestação de serviços de agente de cobrança de créditos inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integra o grupo da Administradora ou demais prestadores de serviços do Fundo, e deverá observar, no mínimo, os seguintes procedimentos de cobrança para os créditos inadimplidos:

- (i) contato com o Sacado;
- (ii) negatização do respectivo Sacado em órgãos de proteção ao crédito, se necessário;
- (iii) adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, quando for o caso, para a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo 2º Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá subcontratar a atividade de cobrança a terceiros (“Agente Cobrador”), sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento.

Artigo 31 Inicialmente, o Fundo não terá suas Quotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme faculta o Artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356, considerando que a totalidade dos Quotistas é vinculada por interesse único e indissociável, tendo em vista o disposto no Artigo 3º acima.

Parágrafo 1º Caso este Regulamento seja modificado e passe a admitir a destinação das Quotas ou séries de Quotas a mais de um Quotista ou a um grupo de Quotistas sem vínculo de interesses, tornar-se-á necessária a contratação de agência classificadora de risco para avaliar periodicamente a cada trimestre as Quotas do Fundo, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, bem como a apresentação de prospecto e, se aplicável, o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação do pertinente relatório de classificação de risco.

Parágrafo 2º O Quotista, no ato de subscrição de Quotas, deverá declarar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido decorrente das características dos Direitos de Crédito que integram o patrimônio do Fundo, e da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

CAPÍTULO X – QUOTAS

Artigo 32 O Fundo emitirá Quotas, com as características descritas nos artigos a seguir. As Quotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota corresponderá 1 (um) voto;

- (b) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas;
- (c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (um mil de reais) na Data da 1ª Integralização de Quotas, sendo que as Quotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (d) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;
- (e) vedação da negociação no mercado secundário.

Artigo 33 As Quotas não são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 34 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 35 As Quotas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 38, respectivamente, na data em que forem subscritas pelos Quotistas, ou seja, valor da Quota para o Dia Útil em questão.

Parágrafo Único As Quotas serão registradas para distribuição primária nos módulos administrados e operacionalizados pela CETIP.

Artigo 36 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Quotista.

Parágrafo 1º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 37 Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora.

Artigo 38 A partir da Data da 1ª Integralização das Quotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido do Fundo dividido pelo número de Quotas emitidas em circulação.

CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 39 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, as Quotas do Fundo serão resgatadas conforme estabelecido no art. 42 deste regulamento.

Artigo 40 Os titulares das Quotas não poderão, em nenhuma hipótese, salvo

deliberação em Assembleia Geral, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 41 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 44 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes, nos montantes apurados nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Quotistas poderão solicitar resgate de suas Quotas a qualquer tempo junto à Administradora.

Parágrafo 2º Recebida a solicitação de resgate de Quotas pelos Investidores, a Administradora tem até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da data de recebimento do pedido de resgate para efetuar o pagamento do resgate ao Quotista, conforme a disponibilidade de caixa do Fundo.

Parágrafo 3º Para fins de resgate, utilizar-se-á o valor da última Quota disponível antes do efetivo pagamento.

Parágrafo 4º Na hipótese de pagamento compulsório de resgate de Quotas pela Administradora, o prazo para pagamento aos Quotistas será de 1 (um) dia útil.

Parágrafo 5º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 6º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, no Dia Útil imediatamente anterior às respectivas datas de pagamento.

Parágrafo 7º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 60 deste Regulamento, em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Artigo 42 Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 43 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como

dos recursos necessário à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez;

- (c) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, com observância à política de investimento descrita neste Regulamento, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º abaixo;
- (d) pagamento, aos titulares das Quotas do e resgate das Quotas.

CAPÍTULO XV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 44 Os ativos que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos websites.

Parágrafo Único: Parágrafo Único: Os ativos a que refere o *caput* deste artigo terão seu valor calculado todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, a qual contempla o percentual da perda histórica da carteira do Cedente, observado o disposto na Instrução CVM 489/11, assim como as provisões e as perdas com Direitos de Crédito ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489/11. Em caso de inadimplência, as provisões serão calculadas mensalmente, levando-se em conta os ativos que estão em garantia (valor obtido através de laudo) e considerando a tabela da resolução 2682. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos de Crédito será reduzido pelo valor da provisão.

Artigo 45 Não obstante o disposto no artigo acima, na hipótese de constituição de provisão do valor do saldo dos Direitos de Crédito, o cálculo do total do valor de principal descontado da carteira de Direitos de Crédito também deverá levar em consideração tal provisão e, portanto, deverá ser reduzido pelo valor de principal descontado do respectivo Direito Creditório.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 46 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Quotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

- (c) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições de Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (d) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Quotas;
- (e) não pagamento dos valores de amortização ou resgate das Quotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, por motivo de caso fortuito ou força maior.

Artigo 47 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 50 abaixo.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito e, se aplicável, amortização parcial das Quotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

Artigo 48 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a conseqüente não assunção de suas funções por uma nova instituição;
- (d) não pagamento dos valores de amortização ou resgate das Quotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, salvo em caso fortuito ou força maior, quando o evento será considerado Evento de Avaliação.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a

Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas detidas pelos Quotistas Dissidentes, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas dos Quotistas Dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas.

Parágrafo 4º Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 5º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Quotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Quotas em Direitos de Crédito, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

Artigo 49 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Quotas em circulação, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Quotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Quotas devido por cada um dos Quotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas para fins de

pagamento de resgate das Quotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas, para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º A Administradora deverá notificar os Quotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Quotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Quotas que detenha a maioria das Quotas em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 50 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações

aos Quotistas;

- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) taxas, emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, inclusive na realização da distribuição das Quotas;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive eventuais cobranças extrajudiciais que sejam necessárias, e o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido, bem como as despesas de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos;
- (g) taxas e custódia de ativos do fundo;
- (h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (i) despesas com a contratação das Agências de Classificação de Risco, se aplicável;
- (j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I, do Artigo 31, da Instrução CVM 356; e
- (k) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por terceiros autorizados pela Administradora para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 51 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha

- vido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
 - (e) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
 - (f) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
 - (g) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito;
 - (h) aprovar a contratação de agente de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Artigo 52 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 53 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de (i) envio de carta com aviso de recebimento a cada um dos Quotistas, (ii) mensagem eletrônica (“e-mail”) endereçada a cada um dos Quotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou (iii) publicação no Periódico, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas em Circulação e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Quotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º abaixo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7º Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta ou correio eletrônico da primeira convocação.

Artigo 54 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único Serão considerados também presentes à Assembleia Geral os Quotistas que enviarem voto por escrito, através de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 55 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 52 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único Para efeito da constituição de quaisquer dos quoruns de deliberação da Assembleia Geral, serão excluídas as Quotas de titularidade dos Cedentes e de quaisquer de suas partes relacionadas, assim como de agentes ou representantes de quaisquer dessas pessoas, salvo quando a votação ocorrer conforme o disposto no *caput* deste Artigo.

Artigo 56 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 57 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 58 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito dirigido pela Administradora a cada Quotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quoruns de deliberação estipulados no Regulamento.

Parágrafo 1º A resposta pelos Quotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Quotistas.

Parágrafo 2º As respostas obtidas junto aos Quotistas no processo de consulta aos Quotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 59 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo nos Cedentes e/ou no Sacado dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo.

Artigo 60 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-ão por meio de (i) envio de carta simples, ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas.

CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 61 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Quotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 62 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade das Quotas, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Quotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV da Instrução nº 356 CVM.

Artigo 63 A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 64 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de

escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único Deverá constar necessariamente de cada relatório de auditoria e das respectivas notas explicativas descrição pormenorizada:

- (a) apresentando o comportamento e perfil de adimplência da carteira de Direitos de Créditos;
- (b) referente ao cumprimento pela Administradora, no respectivo exercício social, dos termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Cessão;
- (c) referente ao cumprimento, pelos Cedentes, dos procedimentos definidos na política de concessão de crédito e nas demais políticas do Fundo, bem como nas declarações prestadas pelos Cedentes nos Contratos de Cessão; e
- (d) análise dos demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 24 deste Regulamento.

Artigo 65 À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Quota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Quotas; (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; (v) os relatórios das Agências de Classificação de Risco, se contratadas pelo Fundo, e (vi) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 24 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo; ou, sempre que possível, por meio de (ii) correio eletrônico; ou (iii) carta com aviso de recebimento enviados ao Quotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódico, deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

Parágrafo 2º A partir da entrada em vigor da Instrução CVM nº 484, de 21 de julho de 2010, a Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Quotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 66 Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, a maioria dos titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Quotas, a ser realizada por todos os titulares das Quotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 67 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo,

não estando a Administradora, a Gestora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 68 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Quotas reunidos na Assembleia Geral. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Quotistas deverão definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Quotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Quotas em Circulação, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 69 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Quotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 70 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos titulares das Quotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Quotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

Artigo 71 Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 73 O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 74 A Gestora deste Fundo não adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias

relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.

Artigo 75 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42;
<u>Agente Escriturador:</u>	é a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, ou seu sucessor a qualquer título;
<u>Agente de Cobrança:</u>	prestador de serviços que poderá ser contratado pelo Fundo, nos termos do art. 29 do Regulamento;
<u>Arquivo Lote</u>	arquivo que contém todas as transações eletrônicas de pagamento agrupadas em lotes de acordo com a bandeira do emissor e vencimento utilizado para fim de cessão;
<u>Arquivo Pagamento</u>	arquivo que contém todas as transações eletrônicas de pagamento agrupadas por matrizes e filiais utilizado para fim de cessão e pagamento;
<u>Arquivo Transação</u>	Arquivo que contém todas as transações eletrônicas de pagamentos sem qualquer tratamento utilizado para fim de auditoria e comprovação do lastro
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 7º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	é o prestador de serviços conforme definido no Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Carteira:</u>	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
<u>Cedentes:</u>	são estabelecimentos de comércio varejista, do segmento de perfumaria e cosméticos, franqueados e/ou autorizados a ceder seus recebíveis ao Fundo pela Gestora;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. – Mercados Organizados;

<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Comitê de Investimentos:</u>	É o comitê de investimentos do Fundo a ser instaurado, conforme aplicável, nos termos do Capítulo III deste Regulamento;
<u>Conta do Fundo:</u>	a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o “ <i>Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” celebrado entre Fundo e os Cedentes, com a interveniência da Gestora;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças</i> ”, firmado entre a Gestora e o Fundo;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, aos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data de emissão das Quotas;
<u>Data da 1ª Integralização de Quotas:</u>	é a data da 1ª integralização das Quotas, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate de Quotas, de acordo com art. 42 deste regulamento;
<u>Dias Úteis:</u>	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional;

<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, decorrentes de obrigações celebradas entre cada Cedente e o Sacado representados por transações eletrônicas originadas por meio de cartões de crédito utilizados em operações de compra e venda de produtos e serviços realizadas, cujas transações eletrônicas sejam capturadas pelo sistema do Sacado e dali encaminhadas para processamento pelas Instituições de Pagamento, tal como definidas no artigo 6º III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 (“Adquirentes”), sendo o Sacado responsável pelos pagamentos às Cedentes em conformidade com as regras estabelecidas entre cada Cedente e o Sacado por força de adesão dos Cedentes ao Contrato de Serviços do Sacado registrado em 13 de fevereiro de 2015 perante o 3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sob o nº 395268 e nos contratos celebrados entre o Sacado e as Adquirentes.
<u>Direitos de Crédito Inadimplidos:</u>	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivo Sacado nas respectivas datas de vencimento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	Os documentos que evidenciam e comprovam a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos são: (i) os contratos de intermediação para credenciamento e adesão de estabelecimentos ao sistema das Adquirentes, firmado entre estas e o Sacado; (ii) contrato de prestação de serviços firmado entre cada Cedente e o Sacado registrado em 13 de fevereiro de 2015 perante o 3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sob o nº 395268 e (iii) os respectivos arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Sacado.
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;

<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios [];
<u>Gestora:</u>	é a PHRONESIS INVESTIMENTOS LTDA. , com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. Doutor Dario Lopes dos Santos, 2.197, 7º andar, Jardim Botânico, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.459.557/0001-00;
<u>Índices de Preço:</u>	Índice Geral de Preços – Mercado (“IGP-M”) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE;
<u>Instrução CVM 356:</u>	É a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada;
	é a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
<u>Investidores Profissionais:</u>	Classificação dos investidores conforme a Instrução CVM nº 539;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	Significa o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas neste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal “DCI - Comércio, Indústria & Serviços”, edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;
<u>Prazo de Duração:</u>	o prazo de duração do Fundo é indeterminado;

<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo aos Cedentes, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas do Fundo;
<u>Quotas em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas emitidas, excetuadas as Quotas resgatadas;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Quotista Dissidente:</u>	é o Quotista que delibera a favor da Liquidação Antecipada do Fundo em Assembleia Geral, na hipótese da ocorrência de Evento de Liquidação, quando a decisão assemblear é contra a liquidação do Fundo;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Sacado:</u>	Haganá Fomento Mercantil Ltda., devedora dos direitos de crédito cedidos ao Fundo devido ao contrato de intermediação firmado com as Adquirentes em 15 de outubro de 2014 e ao contrato de prestação de serviços firmado entre cada Cedente e o Sacado registrado em 13 de fevereiro de 2015 perante o 3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sob o nº 395268.
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;
<u>Taxa de Custódia:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 1º do Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Quotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores;

	<p>Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, deverá convocar Assembleia Geral para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;</p>
<p><u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u></p>	<p>é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;</p>
<p><u>Termo de Cessão:</u></p>	<p>é o documento pelo qual o Fundo adquire os Direitos de Crédito nos termos do Contrato de Cessão</p>
<p><u>Valor Unitário de Emissão:</u></p>	<p>é o valor unitário de emissão das Quotas, na Data da sua respectiva subscrição;</p>

